

## VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Tarcísio Estefano Rosa, Marcos Aurélio Madureira da Silva, Radyr Gomes de Oliveira, Luiz Armando Crestana, Marcos Vinícius de Almeida Nogueira e Rodrigo Moreira e Luis Hiroshi Sakamoto contra o Acórdão 454/2017-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e aplicou-lhes multas individuais de R\$ 5.000,00.

2. O presente processo trata da prestação de contas anual da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AME), relativa ao exercício de 2014.

3. Em resumo, os recorrentes foram diretamente responsabilizados pelas perdas não técnicas de energia identificadas na gestão da AME (furto, desvio de energia, erro de leitura de medidores, entre outros), superiores em mais de duas vezes as metas estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

4. No voto da deliberação recorrida, o Ministro Vital do Rêgo consignou que as perdas não técnicas, totalizando R\$ 529,3 milhões, representam grave deficiência operacional da AME. Considerando que essas perdas impactaram significativamente o resultado da estatal em 2014, a qual apresentou prejuízo de R\$ 342,5 milhões, concluiu que restou comprometida a regularidade da gestão como um todo.

5. Nesta oportunidade, Tarcísio Estefano Rosa alega que a adoção de medidas de combate às perdas não técnicas não seria sua responsabilidade. Isso porque, além de não ser atribuição do Diretor de Geração, Transmissão e Operação, ele teria deixado o cargo em 2 de fevereiro de 2014.

6. Em linha argumentativa semelhante, Luis Hiroshi Sakamoto defende que não seria atribuível aos cargos de Presidente e Diretor de Gestão a responsabilidade por combater perdas não técnicas.

7. Por fim, em conjunto, os recorrentes alegam que seria indevida a aplicação de multa a eles. Dentre os argumentos utilizados para fundamentar seu entendimento, os quais estão detalhadamente descritos no relatório que antecede este voto, destaco os seguintes: i) o TCU teria reconhecido, no âmbito do TC 021.469/2016-4, a adoção de medidas por parte da empresa no sentido de cumprir as determinações do Tribunal para reduzir ou eliminar o déficit causado pelas perdas não técnicas; ii) não seria razoável a expectativa de que as medidas implementadas pela empresa surtiram efeitos imediatos; iii) os responsáveis não teriam deixado de adotar medidas técnicas e financeiras razoavelmente possíveis; e iv) limitações financeiras da AME teriam impedido a adoção de medidas mais efetivas para redução das perdas técnicas.

8. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

9. Discordando pontualmente da análise empreendida pela unidade instrutora, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) propõe dar provimento ao recurso interposto por Tarcísio Estefano Rosa, por considerar que o exíguo tempo de atuação do gestor no cargo de Diretor de Geração, Transmissão e Operação seria insuficiente para amparar o julgamento pela irregularidade de suas contas. Chama atenção, ainda, para a desproporcionalidade no julgamento da atuação de Tarcísio se comparada com a dos demais gestores, que dispuseram de mais tempo para a adoção das medidas necessárias e exigíveis e, ainda assim, não o fizeram.

10. Quanto aos demais responsáveis, o MPTCU acompanha o posicionamento da unidade instrutora no sentido de negar provimento aos recursos.
11. Preliminarmente, ratifico a admissibilidade dos recursos, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.
12. Quanto ao mérito, corroboro, em essência, a análise empreendida pela secretaria especializada, com os ajustes propostos pelo MPTCU, razão pela qual incorporo tais fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.
13. No que tange a Tarcísio Estefano Rosa, em consonância com o entendimento consignado pelo *Parquet*, reputo que não seria razoável a expectativa de que, no interregno de apenas 33 dias em que ocupou o cargo de Diretor de Geração, Transmissão e Operação no exercício de 2014, houvesse concentrado sua atuação no sentido de adotar medidas para minimizar as perdas não técnicas da AME.
14. Assim, deve-se dar provimento ao seu recurso para que suas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, excluindo-se a multa que lhe havia sido aplicada e dando-lhe quitação.
15. Diferente é a situação de Luis Hiroshi Sakamoto. Conforme consignado na deliberação combatida e reforçado no relatório que antecede este voto, por haver exercido o cargo de Presidente da AME no período de 1/1/2014 a 15/4/2014, sua atuação contribuiu para a ocorrência da irregularidade. Portanto, é imputável a ele a responsabilidade pelo não alcance das metas estabelecidas pela Aneel.
16. Quanto aos argumentos apresentados, em conjunto, por todos os responsáveis visando à exclusão das multas aplicadas, considero-os improcedentes.
17. Conforme destacado pela unidade instrutora, o problema enfrentado pela AME no que tange às perdas não técnicas não é novidade. Desde 2007, esta Corte tem alertado a empresa quanto à necessidade de se adotarem ações para sua redução. Embora se reconheça, de maneira geral, que, ao longo do tempo, algumas medidas nesse sentido foram adotadas, a avaliação dos resultados da empresa evidencia a ineficácia dessas medidas.
18. Em acréscimo às análises empreendidas pela Serur, comento que a linha argumentativa ofertada pelos recorrentes padece de falhas lógicas que reforçam a improcedência das razões recursais.
19. As perdas não técnicas constituem um risco inerente ao negócio de distribuição de energia elétrica. Cabe ao distribuidor adotar medidas para mitigá-las, sob pena de inviabilizar o próprio negócio.
20. Nesse sentido, pode-se dizer que a volatilidade das condições socioeconômicas regionais não constitui um evento pontual, imprevisível, impossível de ser antecipado, um elemento surpresa ao qual caberia aos gestores meramente reagirem. Trata-se de uma condição de contorno que deveria ser mapeada, considerando margens de erro factíveis, e levada em consideração pelos gestores da AME na elaboração de um planejamento estratégico que viabilizasse seu negócio.
21. No presente caso, a ineficiência com que o assunto tem sido conduzido pela empresa é tamanha que, no exercício de 2014, as perdas não técnicas corresponderam à impressionante cifra de R\$ 529,3 milhões. Diante desse valor, não se pode considerar que o resultado deficitário da empresa foi a causa da ineficiência da gestão para mitigação das perdas; ao contrário, as perdas não técnicas foram uma das principais causas desse resultado deficitário, que foi de R\$ 342 milhões.
22. Em acréscimo, ressalto que, apesar de aparentar razoabilidade o argumento dos gestores de que os resultados das medidas implementadas em um exercício apenas seriam perceptíveis no futuro, tal ilação veio desacompanhada de elementos probatórios que a corroborassem. Em verdade, a situação fática delineada pelos relatórios de gestão de 2015 e 2016 apontam em sentido oposto, já que houve

incremento nas perdas de energia nesses exercícios, conforme informação trazida pela unidade instrutora.

23. Feitas essas considerações, incorporo as análises empreendidas pela Serur quanto a este ponto às minhas razões de decidir.

24. Sendo assim, entendo que o recurso de reconsideração interposto por Tarcísio Estefano Rosa deve ser provido, alterando-se o julgamento de suas contas para regulares com ressalva e excluindo-se a multa a ele aplicada. No que tange aos demais responsáveis, os recursos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de abril de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator